



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 11020.003766/2009-71  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Resolução nº** **9303-000.113 – 3ª Turma**  
**Data** 12 de dezembro de 2018  
**Assunto** DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ÍCARO ARTEFATOS DE METAIS LTDA

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência para a 1ª Seção de Julgamento, nos termos do art. 8º, I, Anexo II do RICARF. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Vanessa Marini Ceconello.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 1402-002.469, de 12 de abril de 2017 (fls. 3372 a 3385 do processo eletrônico), proferido Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

de Julgamento deste CARF, decisão que por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário e cancelou o lançamento.

Vale ressaltar que a discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração de IPI lavrado contra o Contribuinte, lançado reflexamente ao IRPJ exigido nos autos do processo nº 11020.003765/2009-26, através do qual se apurou omissão de receitas, caracterizada pela prática de subfaturamento, relativa aos períodos-base de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008.

O Recurso Voluntário, foi assim ementado *in verbis*:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROVA ILÍCITA. DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA. NULIDADE.*

*Havendo decisão judicial, transitada em julgado, considerando ilícito o mesmo conjunto probatório utilizado pela Autoridade Fiscal para constituir o crédito tributário, deve ser anulado o lançamento de ofício.*

A Fazenda opôs embargos de declaração às fls. 3387 a 3401, sendo que estes foram rejeitados pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção de Julgamento deste CARF, conforme despachos de fls. 3407 a 3412 e 3413.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência perante a Primeira Seção de Julgamento deste CARF (fls. 3415 a 3453) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao Recurso do Contribuinte.

É o relatório em síntese.

### **Voto**

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Entendo que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, porém como se verifica do processo de exigência de IPI, o presente lançamento é decorrente de IRPJ, onde foi arbitrado o lucro, e dele se encontra invariavelmente vinculado.

Assim, a competência é da 1ª Seção, como bem prevê o Regimento Interno desta Corte:

*Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:*

*I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);*

*II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);*

*III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)*

*IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do 40 IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

*V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional);*

*VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e*

*VII - tributos, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.*

Ante o exposto, voto por declinar a competência do julgamento para a 1ª Seção, prejudicados os demais argumentos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Processo nº 11020.003766/2009-71  
Resolução nº **9303-000.113**

**CSRF-T3**  
Fl. 3.488

---